



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.908899/2012-82
RESOLUÇÃO	1002-000.642 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILSEG PARTICIPACOES S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise da Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 00391.57263.290507.1.7.02-9407 (fls. 47/52), onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2001, no valor de R\$ 404.816,84.

O Despacho Decisório nº 022400380 (fl. 53), com data de emissão em 04/05/2012, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que não foram confirmadas, no valor total de R\$ 316.018,15, as parcelas de IR Retida na Fonte.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 44), onde traz como ponto de discordância a questão do reconhecimento do crédito de retenções na fonte no valor de R\$ 315.000,00.

A 6ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 14-99.252 (fls. 71/79), concluindo que o crédito não poderia ser reconhecido tendo em vista que a receita de Juros sobre Capital Próprio não foi oferecida à tributação.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 08/09/2020 (fls. 87) e em 07/10/2020 apresentou Recurso Voluntário (fls. 92/101), onde faz um breve relato dos fatos, afirma que a Receita correspondente à retenção de R\$ 315.000,00 foi submetida à tributação e pleiteia o seguinte:

Preliminarmente seja reconhecida a prescrição intercorrente no presente processo administrativo, com a consequente prescrição do crédito tributário em discussão; ou que no mérito, seja reconhecido o direito creditório informado e comprovado nestes autos para, ao final, ser julgado PROCEDENTE o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com a consequente homologação da compensação // PER/DComp ora apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prescrição Intercorrente

Alega a Recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente em face da demora do trâmite do Processo Administrativo por prazo superior a cinco anos.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional. Isso porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaque-se ainda que o CARF editou a Súmula CARF Vinculante nº 11 que trata especificamente da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não merece prosperar a tese defendida pela Recorrente, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Recurso Voluntário

A razão do não reconhecimento do direito creditório tem como fundamento a não comprovação de que a receita correspondente ao montante da retenção na fonte tenha sido oferecida à tributação.

A retenção do IRRF (código de receita: 5706), no valor de R\$ 315.000,00 se refere a rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio pagos à BRASILSEG PARTICIPAÇÕES S A – CNPJ nº 01.939.021/0001-30, no valor de R\$ 2.100.000,00. Os comprovantes de arrecadação constam às fls. 11 e 13 e a fonte pagadora dos Juros sobre o Capital Próprio – BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01.356.570/0001-81 – informou em DIRF o beneficiário e os valores dos respectivos rendimentos/IRRF, conforme disposto na decisão da DRJ.

No entanto, a partir da análise da linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2002, mais especificamente na rubrica "RECEITAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO", a DRJ entendeu não restar comprovado o oferecimento à tributação das respectivas receitas, motivo por que não reconheceu o crédito na composição do Saldo Negativo.

Com efeito, nos termos dispostos no enunciado da Súmula CARF nº 80: *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

A Recorrente afirma que o valor referente aos rendimentos relacionados aos Juros sobre Capital Próprio, ao serem lançados como despesa não dedutível, foram oferecidos à tributação, o que pode ser comprovado pelo próprio saldo negativo informado em DIPJ, de posse da própria RFB. Traz ainda o Balancete da cia. do período, que reflete os valores lançados no LALUR.

Esclarece que uma vez computados na determinação do lucro real, se encontra atendida a disposição do art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430 de 1996, no sentido de que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. E que a falta da informação da receita na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2002, especificamente na rubrica “receitas de juros sobre capital próprio” decorreu de mero erro no preenchimento da obrigação acessória, entretanto não trouxe qualquer impacto quanto à inclusão da receita na determinação do lucro real e na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2001.

A empresa junta cópia da DIPJ Exercício 2002 (Ano-base 2001), onde se verifica que o valor das Receitas de Juros sobre o Capital Próprio transitou no PL deste ano base, e figura na tributação do IRPJ por meio de adição na “Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real”, linha “22. Outras Adições”.

Por ocasião da petição de fls. 174/176, traz o Balancete do período, que ratifica a contabilização da receita de JCP do AC 2001 na conta do Resultado “Receitas Financeiras” no montante de R\$ 2.100.000,00, e esclarece que a referida receita de JCP compõe o montante de R\$ 2.139.716,99, indicada na Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, na Linha 22 como “outras adições”. Traz o relatório referente às adições e exclusões (fl. 175) que a provisão de despesa de Publicações Legais (R\$ 39.650,10), JCP (R\$ 2.100.000,00) e Receitas de Aplicações Financeiras (R\$ 66,89), totalizando o montante de R\$ 2.139.716,99 que é exatamente o valor indicado na Ficha 09A como “Outras Adições”, cujo montante da JCP (R\$ 2.100.000,00) encontra-se incluído.

Assevera que ainda que se entenda que a JCP deveria ter sido indicada na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ, é certo que sua indicação em linha/ficha diversa representa mero erro no preenchimento da obrigação acessória e não tem o condão de macular a higidez do crédito compensado.

Foram juntados aos autos: Balancete mensal (fls. 271/276); DIPJ 2002 (fls. 278/215); RELATÓRIO REFERENTE AS ADIÇÕES E EXCLUSÕES (fls. 317/323).

De fato, verifica-se que o conjunto probatório adunado aos autos indica que a receita de JCP auferida no AC 2001, no valor de R\$ 2.100.000,00, foi oferecida à tributação. Mera informação em lugar diverso (Linha 22) não alterou o resultado do exercício.

Nesse contexto, em face do princípio da verdade material e tendo em vista que cabe à unidade de origem da Receita Federal averiguar se efetivamente pode ser confirmada a certeza do crédito, a partir da verificação dos documentos adunados aos autos, necessário se faz converter o julgamento em diligência para que proceda, a unidade de origem, toda a análise da

documentação apresentada nos termos em que colocados e, caso seja necessário, intime o contribuinte para apresentação de documentos complementares.

Proceda um relatório circunstanciado, após a análise de documentos, abrindo-se prazo para a manifestação da Recorrente.

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto